PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 746/2021 - GAB

Lapa, 14 de Outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 81/2021, que altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 81/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

AO JURIDICO E COMISSÕES PARA ANALISE.
15/10/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2291/2021
Data: 14/10/2021 - Horário: 17:07
Legislativo

Ilmo. Sr.

GUSTAVO RIBAS DAOU

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
14/10/2021 16:53:55

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/10/2021 16:54 -03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61688ad777aa9

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Art. 58 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao vencimento;

II – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

III – ao avanço diagonal;

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I, II e III, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§1º-A: As demais parcelas remuneratórias transitórias integrarão os proventos de aposentadoria e serão incorporadas proporcionalmente ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária, sendo elas:

a) – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada;

b) – a função gratificada;

c) – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

d) – a gratificação pelo local do exercício;

e) – ao adicional de segundo período;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2021 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61688ad777aa9.

f) – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

g) – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

h) – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

i) – e demais verbas que sejam transitórias e haja contribuição pelos segurados."

Art. 2º - O *caput* do Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a partir de 1º de janeiro de 2022, corresponderá a 3% (três por cento) das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto LAPAPREVI, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social."

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º no Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"§4º Fica o Instituto LAPAPREVI autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§5º Por solicitação da Diretoria Executiva, fica autorizada a reversão de até 50% (cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração."

Art. 4º - Fica revogada a alínea "e", do inciso I, do Art. 20 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2904 de 14 de novembro de 2013.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/10/2021 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61688ad777aa9.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município da Lapa, em 14 de Outubro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2021 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61688ad777aa9.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que visa readequar a Lei Previdenciária Municipal às normas Federais.

Com a publicação da Emenda Complementar nº 103 em 12 de novembro de 2019, alguns pontos da Lei nº 2183/2008 ficaram destoantes das normas do Regime Geral de Previdência – RGPS e outras normas complementares.

Assim, por apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e exigências da Secretaria de Previdência, estamos alterando os seguintes pontos legais:

1 - O artigo 20, I, "e" da Lei 2183/2008 previa o pagamento de Salário Família pelo Instituto LAPAPREVI aos seus beneficiários, sendo revogado para cumprir com a norma que no rol de benefícios pagos pelo Instituto LAPAPREVI deve constar apenas "Aposentadorias" e "Pensão por morte".

2 - Ainda sobre orientação do TCE-PR, institui-se a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos moldes da agora nova redação do Art. 58.

3 – Sobre o aumento da Taxa de administração – a Lei Municipal nº 2904/2013 prevê uma alíquota de 0,5% de Taxa de Administração sobre o total da remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Executivo. Porém, com a publicação da Portaria nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2021 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61688ad777aa9

19.451 de 18 de agosto de 2020, as regras foram alteradas para adequação aos limites estabelecidos na referida portaria, sendo assim, há a necessidade de adequação pelo Município, conforme nova redação do Art. 99.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis integrantes desta Augusta Casa, e considerando o interesse público do projeto de Lei em análise, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de outubro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2021 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61888ad777aa9

LEI Nº 2183, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos estáveis da Administração Direta do Município de Lapa-Pr, dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo regime de custeio e estabelecendo normas gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – cargo efetivo: são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

II – para o companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho ou equiparado, para o menor sob guarda e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, observado o previsto no § 6º do art. 12 desta Lei;

IV – para o menor que se emancipar, nos termos da legislação civil, casar, mantiver condição de companheirismo ou constituir economia própria;

V – para os pensionistas: pelo casamento civil ou religioso, ou companheirismo;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por determinação judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este, a ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

Art. 20 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – somente compete ao LAPA PREVI o pagamento do benefício previsto na alínea "e" deste artigo aos segurados inativos, ficando a cargo do Município o pagamento aos ativos.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos.

§1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no calculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 57 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 4º A parcela remuneratória a que se refere o inciso VII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 5º A parcela remuneratória descrita no inciso VIII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, a parcela remuneratória mencionada no inciso IX, sempre integrará os proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo de Especialista de Educação (Pedagoga ou Supervisora Educacional), desde que, tenha integrado a

remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não.

§ 7º A parcela remuneratória de que trata inciso X, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor que exerça a atividade de Ensino Especial por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que esteja exercendo a atividade quando da aposentadoria a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, desde que, as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos art. 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 53, e no inciso III do art. 54, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 61 – O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 53 e 54 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Parágrafo único – para efeitos do disposto neste artigo, não será considerado, em hipótese alguma, o tempo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, conforme previsto no inciso II, do art. 10, mesmo que ocorra a situação prevista no § 1º do art. 38, desta Lei.

Art. 62 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Parágrafo único – Caso o servidor preencha os requisitos de idade e tempo de serviço, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que possua neste, 05 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 63 – A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54 para a concessão de aposentadoria.

Art. 64 – São vedados:

§ 3° O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4° Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5° O vencimento da 1° parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 95 – É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único – Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 96 – Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso XXII do art. 3°, desta Lei, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 20, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 97 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 98 – Os recursos previdenciários de RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos, bem como, aqueles para os quais já foram implementados os requisitos necessários a sua concessão;

II – a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6° da Lei n°. 9.717/98;

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei n°. 9796/99.

Art. 99 – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração,

proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 100 – Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais.

CAPÍTULO V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 102 – As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

LEI Nº 2904, DE 14 DE NOVEMBRO 2013

Súmula: Dispõe sobre o valor da Taxa de Administração do RPPS, a que se refere o artigo 99 e §§, da Lei Municipal nº. 2183/08 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa em 0,5% (meio por cento) o valor anual da Taxa de Administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência, tendo como base de cálculo o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme expressamente estabelece o artigo 15 da Portaria nº. 402 do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º - A taxa de que trata esta Lei, é de encargo do Município, cujo valor anual, após apurado, será dividido em 12 parcelas mensais e efetuado o repasse ao LAPA PREVI até o último dia útil do corrente mês, na Conta Corrente 48-2 da Agência 0393, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: A taxa que trata esta lei não se confunde com a alíquota prevista no caput do artigo 87 da Lei Municipal Nº 2183/2008.

Art. 3º - É de responsabilidade do LAPA PREVI ao início de cada exercício financeiro, apurar e informar, via ofício, ao Município, a base de cálculo da referida taxa.

Art. 4º - A utilização dos recursos da Taxa de Administração obedecerá, rigorosamente, ao disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº. 2183/08 e na lei de regência.

Art. 5º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, devendo, em relação ao exercício em curso, as parcelas serem repassadas proporcionalmente aos meses vincendos, nos termos do artigo 2º da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do ente.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 14 de Novembro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal